

---

**JOSEPH SCHUMPETER NA ERA DA E-DEMOCRACIA E DO ORÇAMENTO CIDADÃO**  
JOSEPH SCHUMPETER IN THE E-DEMOCRACY ERA AND THE CITIZEN BUDGET

**Me. Márcio dos Santos Alencar Freitas**

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

**Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça**

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

**RESUMO**

Analisou-se neste trabalho as consequências da e-democracia e do orçamento cidadão frente a teoria democrática de Joseph Schumpeter. Tratou-se de um estudo qualitativo, de natureza exploratória, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental. O texto foi dividido em cinco partes, nas quais foram abordadas: a concepção de democracia para Joseph Schumpeter; a e-democracia e seu estímulo para a e-cidadania; a adoção do modelo da governança na Administração Pública brasileira e seu dever de transparência; o governo aberto e a sua versão digital (e-gov); e a utilização do orçamento aberto no contexto da e-cidadania. Conclui-se que o fomento da e-democracia e orçamento cidadão configura uma busca do Estado para resolver a crise de representatividade política, possibilitando que o povo tenha instrumentos para impor sua vontade frente aos seus representantes eleitos, afrontando as teses de independência das decisões e de o eleitor ter como única via de pressão as eleições defendidas por Schumpeter em sua teoria democrática.

**Palavras-chave:** Schumpeter. E-democracia. Orçamento Cidadão.

**ABSTRACT**

In this paper the consequences of e-democracy and the citizen budget were analyzed according to Joseph Schumpeter's democratic theory. It was a qualitative study, with an exploratory nature, through bibliographical and documentary research. The text was divided into five parts, which they are: the conception of democracy by Joseph Schumpeter; e-democracy and its stimulus for e- citizenship; the adoption of the governance model in the Brazilian Public Administration and its duty of transparency; an open government and its digital version (e-gov); and the use of the open budget in the context of e-citizenship. It is concluded that the promotion of e-democracy and the citizen budget characterize a search by the State to resolve the crisis of political representation, allowing the people to have instruments to claim their will on their elected representatives, facing the theses of independence of decisions and of the voter's only way for pressure in the elections defended by Schumpeter in his democratic theory.

**Keywords:** Schumpeter. E-democracy. Citizen budget.

## 1 INTRODUÇÃO

A noção de democracia vem variando ao decorrer da história. A depender do local, da época e do teórico, ela pode adotar uma feição mais próxima a uma participação popular ou girar suas indagações a respeito da representatividade do povo (fonte do poder soberano). Como um dos expoentes do estudo da teoria democrática está Joseph Schumpeter, o qual era tido para seus críticos como elitista e para seus apoiadores como pragmático, Schumpeter desenvolveu uma teoria democrática mais preocupada com a disputa pelo poder pelos partidos por intermédio das eleições, do que preocupado em garantir um relacionamento dialógico entre eleitores e representantes eleitos.

Independente de que ponto do aceite ou não de suas ideias, a teoria democrática de Schumpeter traz para discussão a questão da representatividade. Seria o povo o verdadeiro detentor do poder soberano ou apenas um legitimador daqueles que estão de fato exercendo esse poder? Como logo se percebe, a resposta a essa pergunta não é tão simples, dependerá do grau de cidadania que determinado povo possui, aliado ao seu poder de articulação e de protesto, somado aos mecanismos de comunicação e de obtenção de informação ali existentes.

Com essas premissas, papel importante vem adquirindo a adoção pelos estados de um modelo administrativo voltado à governança pública e a expansão da internet. Enquanto o primeiro busca reaproximar governante e governados - trazendo-os para um papel mais ativo na Administração Pública -, o segundo representa um forte facilitador dessa comunicação – possibilitando, por exemplo, acesso a dados ou a formulação de reclamação.

Essa reaproximação tem como consequências: a) no âmbito da internet implica na criação de um fenômeno denominado de democracia digital ou e-democracia – compreendida essa como exercício da democracia por ambiente digital (ex. sessões públicas digitais, oitiva sobre aprovação popular de um projeto de lei no sítio eletrônico do Congresso etc.); b) no cenário da administração a criação do orçamento cidadão – concebido como uma peça confeccionada pelo governo com um linguajar mais simples para uma maior acessibilidade pela população.

Mas compreender a relação desses dois fenômenos com a representatividade política em um ambiente democrático passa pelas suas análises a partir de um filtro que refuta a própria existência dessa representatividade, ou seja, a teoria democrática formulada por Schumpeter.

Deste modo, o estudo visa analisar a representatividade dentro da e-cidadania e do orçamento cidadão a partir da teoria democrática de Joseph Schumpeter. Esse desiderato promove-se por intermédio de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, com a coleta de dados a partir de uma coleta bibliográfica e documental.

Para tanto, o trabalho será dividido em cinco partes: a democracia em Joseph Schumpeter; a internet e o fenômeno da e-democracia; governança e a transparência na Administração Pública; E-gov e sua relação como o governo aberto; e o orçamento cidadão enquanto indutor da representação democrática.

## 2 A DEMOCRACIA EM JOSEPH SCHUMPETER

Schumpeter construiu sua teoria democrática a partir da noção de democracia representativa formulada por Benjamin Constant, o qual diferenciava o que significava a “democracia”<sup>1</sup> no contexto civilizatório das pólis gregas daquele a ser compreendido pelos modernos (pós-revoluções liberais). Enquanto a primeira corresponde à democracia clássica, cujo significado constituiria na possibilidade de todos os cidadãos participarem das decisões do governo (propondo, argumentando, votando e executando aquilo que era decidido), o dos estados modernos se dava por representação, na qual um grupo de indivíduos submetiam a um processo de escolha, para que, uma vez determinados os representantes populares, esses pudessem exercer as funções governamentais (CONSTANT, 2019).

Schumpeter entendia que o exercício da democracia direta somente era compatível em pequenas localidades, necessitando, no caso de estado com maior população e plural, que fosse designado um grupo

---

<sup>1</sup> A noção de democracia não é única, sofrendo alterações ao longo do tempo. Segundo Santillán (2006, p. 91-96) ora essa entendida como oposto a liberalismo (liberdade de participar de assembleias populares x liberdade de gozo dos bens privados), ora como associação direta entre ambos (democracia liberal -igualdade em harmonia da liberdade) em detrimento do socialismo (igualdade inimiga da liberdade).

de pessoas capazes de promover as deliberações governamentais ao invés da totalidade do povo soberano. O autor entendia que não seria prático a coleta de opinião de todos os cidadãos para a tomada de decisões nos mais diversos casos, e desse modo inviabilizaria a governabilidade.

A partir dessa premissa, Schumpeter afasta-se da ideia de representatividade traçada por Rousseau na medida que não exige dos representantes eleitos a obrigatoriedade de seguir os desejos de seus eleitores na tomada das suas decisões em assembleias. A razão desse afastamento se dá, por dois motivos: impossibilidade de definir a vontade popular e a necessidade de expertise dos representantes eleitos (ZOLO, s.d., p. 101-103).

Vale destacar que uma sociedade numerosa e plural se presencia a existência de diferentes visões de mundo sobre os mais diversos assuntos. A partir dessa premissa, por mais que haja consenso sobre um tema em uma visão macro (ex. todos possuem direito à saúde), a formulação de normas que garantam a concretização desse direito irá depender do que cada representante entenda como útil e necessário e do resultado da negociação entre eles (SCHUMPETER, 2017, p. 334-335).

Ademais, com a lógica de que para cada mister deve existir um especialista capaz de dar a melhor solução para o problema enfrentado, Schumpeter entendia que o mesmo deveria ocorrer na representação. O representante, portanto, deveria ser alguém preparado para exercer as funções públicas. Logo, nem todos possuíam a capacidade fática de concorrer para o exercício da representação popular, restringindo a alguns poucos políticos (ou grupos de classe).

Menezes Neto e Galvão (2020, p. 169) apontam que essa característica fez da teoria democrática de Schumpeter elitista<sup>2</sup>, na medida que acaba privilegiando grupos com maior capacidade de influenciar o eleitorado, sem a necessidade de qualquer prestação de contas de suas ações para a população. Desse modo, exclui-se a noção de um mandato eletivo impositivo, possibilitando aos representantes atenderem a interesses outros, em detrimento daquele manifestado pelos que lhe puseram no poder.

Não havendo mecanismos de controle popular sobre as condutas e decisões tomadas para o representante eleito, não restava para o povo outra alternativa a não ser, em um outro processo eleitoral, retirar do cenário político aqueles candidatos que não cumpriram o papel representativo conforme desejado (SANTOS, AVRITZER, 2002, p. 41-42)<sup>3</sup>. Isso implica, portanto, uma destruição do conceito de soberania popular, visto ser o povo apenas um legitimador daqueles que ascenderam ao poder.

Um ponto importante na teoria de Schumpeter, portanto, é o da legitimidade. Essa deveria ser buscada em todos os instantes (na disputa interna do partido para a escolha do candidato; nas eleições; e durante o governo). Excetuando a questão da profissionalização do político, não há na concepção schumpeteriana indicação do mecanismo de obtenção dessa legitimidade (carismática, tradicional ou legal-racional<sup>4</sup>), apenas necessitando a liberdade concorrencial<sup>5</sup>.

Destarte, para Schumpeter (2017, p. 355 e 357), o entendimento do que seria democracia fora limitado ao oferecimento do conjunto de condições necessárias para que todos os interessados pudessem disputar os cargos eletivos, ou seja, possibilitar a concorrência pelo poder<sup>6</sup>. Para atingir esse desiderato deveriam as eleições: serem livres; possibilitarem a todos os concorrentes detenham as mesmas "armas" para a ascensão do poder; e não permitir interferências externas - principalmente daqueles que estivessem no governo.

Ademais, Schumpeter compreendia que na democracia essa concorrência pelo poder deveria ter um comportamento ético<sup>7</sup>. Competia àquele que ascendera ao poder desenvolver seu programa de governo com

<sup>2</sup> Santillán (2006, p. 104-106) destaca que a teoria democrática de Schumpeter implica em aceitar a suscetibilidade das sociedades plurais ao poder econômico, principalmente às elites dirigentes, reforçando a noção de uma teoria elitista.

<sup>3</sup> Há de se notar que esse modelo democrático não estaria imune a pressões de grupos econômicos ou a interesses privados, sendo, na verdade, uma de suas características, até certo ponto, aceitas por Schumpeter.

<sup>4</sup> Max Weber (2010, p. 69-72) faz a distinção de três formas de dominação legitimadora do poder: carismático – baseado nos atributos pessoais (físicos, psicológicos etc.) do indivíduo; tradicional – decorrente da perpetuação de uma ordem social, como pode ser observado no patriarcalismo; e o legal-racional – nesse a legitimação se dá pelas regras contidas em um estatuto, não se obedece ao indivíduo e sim a função social que ele representa.

<sup>5</sup> Schumpeter entende que as escolhas dos representantes devam ser livres, independente da forma como se chegou a elas e muitas vezes o líder designado não possui nenhum atributo de liderança (2017, p. 360-161).

<sup>6</sup> Schumpeter via na disputa pelo poder algo similar ao que ocorria na concorrência pelo mercado econômico traçado pelos pensadores liberais, deste modo, interferências externas, fraudes entre os concorrentes eram tidas como inadmissíveis.

<sup>7</sup> Chantal (2015, posição 550-561) descreve que o papel da democracia, nesses casos seria o de transformar a disputa política em um "antagonismo domesticado" ou seja, propiciar uma relação entre as partes conflitantes de maneira que estas reconheçam a legitimidade de seu oponente, mesmo que não haja solução racional para o conflito – transformação do antagonismo em agonismo. Porém, o enfraquecimento ou a destruição das instituições parlamentares pode ter efeito inverso, potencializando as diferenças (posição 607)

respeito às minorias e, de igual modo, a oposição poderia ser exercida pelos grupos minoritários, desde que suas ações fossem dentro das “regras do jogo” (competências legais) e não provocassem a ingovernabilidade.

Deve-se salientar que o modelo democrático traçado por Schumpeter, apesar de em muitos aspectos ser admissível para as sociedades pós-revolução digital, em outros pode ser confrontado. Nesse contexto, entender como a democracia está se consolidando após a ascensão e popularização da internet e das redes sociais é passo decisivo para o confronto da teoria democrática schumpeteriana.

### 3 INTERNET E O FENÔMENO DA E-DEMOCRACIA

As democracias liberais apoiadas na teoria schumpeteriana, trouxeram consigo duas patologias: abstencionismo na participação e perda de representação, porém fenômenos como a globalização e o final da guerra fria propiciaram uma revisão dessa prática democrática (SANTOS, AVRITZER, p. 42). No Brasil, o processo de redemocratização e a criação de instrumentos de participação popular pela CF/1988 representou uma busca de aproximação do cidadão com o estado, fazendo daquele uma parte integrante para a formulação de políticas públicas (MENEZES NETO, GALVÃO, 2020, p. 171-172).

A popularização da internet representou um importante instrumento da sociedade para na busca de uma maior participação nas decisões políticas. A revolução digital vem proporcionando a democratização das informações na medida que elas se tornam acessíveis a um número maior de indivíduos (SCUASSANTE, 2010, p. 110).

Manifestações tais como a Primavera Árabe representam o uso das redes sociais para a articulação dos cidadãos na busca de mudanças na estrutura da sociedade. Castells (2017, p. 263) aponta terem movimentos sociais em rede (sociais) o potencial para promover mudanças políticas na estrutura do Estado<sup>8</sup>. Nesse contexto surge a noção de e-democracia, entendida como o uso de recursos eletrônicos com intuito da participação direta dos cidadãos na atuação do Estado (SOUZA, 2018, p. 190-191).

A e-democracia, na visão de Magrini (LIMA; BRITO, 2020, p. 64), possibilita uma melhoria da transparência do processo político, facilita o envolvimento dos cidadãos, permitindo sua participação nas atividades governamentais e potencializa a qualidade de formação da opinião pública a partir da abertura de novos locais para obtenção de informação e oitiva para deliberações. Evidentemente, o grau de concretização dessas características irá depender de quanto transparente e democrático é o governo analisado.

Não obstante o grau de transparência governamental possibilitado pela e-democracia, sem o estímulo da cidadania tais mecanismos seriam vazios de efetividade. Lima e Brito (2020, p. 25) entendem que a cidadania contém um poder-dever de fiscalização das atividades estatais na busca de se zelar pelo bem público, não há exercício dessa sem que a população tenha pleno acesso aos dados fornecidos pelo Estado e possa de fato influir na gestão quer seja denunciando corrupção, quer cobrando determinada política pública ou mesmo cobrando de seus representantes a tomada de um posicionamento específico.

Corroborando com esse entendimento, Luño (2014, p. 15) vê nas redes sociais não apenas um instrumento de apoio de processos eleitorais, constituindo um verdadeiro mosaico de relações entre os poderes públicos e os cidadãos. Esses novos canais consolidam uma tentativa do resgate do sentimento de representatividade, buscando-se influenciar os atores políticos por intermédios de pressões populares virtuais, além de constituírem possibilidades de participação direta na confecção e controle de políticas públicas, aproximando-se da noção clássica de democracia participativa.

Vale destacar que a articulação social pode auxiliar os representantes políticos na identificação do conteúdo da “vontade geral”, do “bem comum” ou do “interesse público”. Nesse ponto, Binenbojm (2005) aponta ser a inteligência de interesse público fluido visto que, excetuando-se nos casos extremos em que há sua fácil detecção (ex. compras de medicamentos de uso contínuo pelo Estado), haverá outros que a sua percepção estaria dentro de uma zona cinzenta, dependendo, nessas circunstâncias da análise e ponderação do caso concreto (ex. desapropriação de uma favela para a construção de um equipamento pelo governo).

Ademais apontar essa ou aquela tomada de decisão pela Administração Pública de forma impositiva representa em certos casos abuso de poder, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Desse modo, a reflexão do que seja interesse público (ou vontade geral) não pode se dar apenas dentro da máquina pública,

<sup>8</sup> Castells (2017, p. 244) identifica ser a crise de representatividade um dos fatores para a formulação de diversos movimentos sociais a partir das redes sociais, descrevendo que a principal influência destes tipos de manifestações é de lideranças políticas reterem alguns temas, em especial aqueles tidos por mais populares.

fazendo-se mister a oitiva e a real apreciação da população, devendo, no maior grau possível, proteger direitos fundamentais ora envolvidos.

Sob essa perspectiva, a internet representa um valioso meio de promover esse diálogo entre governantes e governados. Ademais, ao possibilitar a organização de movimentos populares (ou a manifestação simultânea de indivíduos não organizados) por intermédio das redes sociais, a internet permite se aferir na situação debatida aquilo que mais se aproximaria da vontade popular, sendo essa, em geral aquilo pretendido pela maioria, desde que não representasse uma afronta a direitos fundamentais<sup>9</sup>.

À guisa de exemplo, tem-se os casos da liberação do cultivo de maconha para fins medicinais e a união homoafetiva. Enquanto no primeiro caso, a consulta popular em sítios eletrônicos do Congresso Nacional possa levar a prevalência da proibição, em detrimento da vontade de legalização por parte de uma minoria, tal decisão, em princípio não representa um dano significativo ao direito fundamental de liberdade. Em sentido inverso, em pesquisa similar sobre o casamento homoafetivo, por mais que haja uma maioria contra a restrição ao direito fundamental de liberdade sexual seria maior do que a sua liberação. Sendo assim, percebe-se na restrição a esse tipo de direito fator importante para observar a prevalência ou não da vontade da maioria.

Outro fator seria o tema envolvido ser tão fragmentário quanto ao ponto de vista ou alternativas de solução que não é possível identificar uma vontade geral. Basta imaginar a implementação de um benefício previdenciário para determinado grupo. Haverá discussão da necessidade, da possibilidade, do valor devido, tudo isso, dentro de uma margem que não represente restrição a direito fundamental.

Trazendo a doutrina de Schumpeter da impossibilidade de se identificar a vontade geral como razão da não observância dos representantes políticos da vontade popular, tem-se que ela, em um ambiente democrático e garantista, deva ser, muita das vezes refutada. Como se observou, em determinadas situações, principalmente com o auxílio da internet e suas redes sociais é possível mensurar qual seria a vontade geral, e, em uma avaliação ponderativa do caso concreto causando restrições suportáveis (necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito), não haveria outro caminho ao representante político do que cumprir a vontade popular sob pena de perda da sua legitimidade.

#### **4 GOVERNANÇA E A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dentre os modelos de Administração Pública<sup>10</sup>, coube à governança administrativa ser aquele mais adequado para a implementação e concretização da e-democracia. Esse modelo de gestão está fundado na cooperação entre atores públicos e privados com intuito de elaboração de políticas públicas (BUTA, TEXEIRA, 2020, p. 373). Logo, a implementação e concretização da governança, ao trazer o povo para o exercício da cidadania, não coaduna com a teoria democrática elitista de Schumpeter, na qual o povo era apenas um legitimador do exercício dos poderes de seus representantes políticos.

Destaca-se que a governança administrativa se baseia nos seguintes princípios: a transparência, a participação e a responsabilidade (ULLRICH, 2007, p. 105). Por sua vez, a implantação desses princípios objetiva romper a relação vertical existente entre Estado e povo, trazendo este para dentro das ações estatais em um processo dialógico com intuito de criar microssistemas de comunicação aberta nos quais a política é pensada, gerenciada e mantida (LOBEL, 2004, p. 297).

Bovaird (2005, p. 220-221) aponta como efeitos positivos da implementação da governança: a democratização das tomadas de decisão; engajamento de cidadãos e stakeholders; tratamento dos cidadãos de forma leal e honesta; políticas públicas sustentáveis e coerentes; vontade e capacidade de trabalhar em parceria; transparência; necessidade de prestação de contas (auditoria); inclusão social e promoção da igualdade (de oportunidades, de uso, de custos, de acesso ou de resultados); respeito à diversidade e ao direito de terceiros; obediência às normas legais; e capacidade de competir em um ambiente global.

<sup>9</sup> Zolo (s.d., p. 73-87) entende que a complexidade nas sociedades pós-revolução da internet e o individualismo crescente dos membros da sociedade configurariam um fator dificultador dessa articulação política para a reivindicação de causas sociais.

<sup>10</sup> Dias (2012, p. 79-90) aponta ter a Administração Pública passado por 04 modelos de gestão, sendo estes, respectivamente: Patrimonialista – decorrente de um estado mínimo não interventor existente no final do Século XVIII ao início do Século XX; Burocrático – apoiado na burocracia de Max Weber promoveu uma reforma apoiada na impessoalidade, publicidade, no controle dos procedimentos, com fito de eliminar traços do modelo anterior (pessoalidade e confusão entre público e privado) e atender aos anseios do estado de bem estar social – década de 1930/40 até os anos 70; Gerencial – baseado no neoliberalismo, com a adoção de um estado não interventor, apenas regulador das atividades econômico-sociais – década de 1980 até meados dos anos 90; e Governança Pública – baseada na figura de um estado interventor/potencializador de capacidades em um ambiente globalizado, apoiado na democratização de suas ações – início da década de 1980 até os dias atuais.

No Brasil, apesar de inúmeras normas que abordam de forma tangencial a questão da governança, foi somente com o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que essa modalidade de administração ganhou contornos jurídicos específicos no âmbito federal. Para tanto, define em seu art. 2º, inciso I a governança como “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.

O referido decreto traz em seu art. 3º os princípios da governança: capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; melhoria regulatória; prestação de conta e responsabilidade; e transparência. Para o escopo desse estudo destaca-se a relação entre transparência e prestação de contas/responsabilização, em que a debilidade de qualquer um desses dois princípios pode implicar na perda de efetividade do controle social, na medida que potencializa a impunidade ou que os cidadãos não tenham efetivo conhecimento de uma política pública, deixando de exercer pressões frente aos seus representantes políticos.

Vale apontar que a transparência pode ser subdividida em interna – abertura sobre os processos de tomada de decisão dentro de uma organização -, e externa, que inclui o acesso aos não membros da instituição, a velocidade de publicização dos dados (tempo necessário para que os dados se tornem públicos) e a interação dos agentes com as pessoas fora de seus quadros (ULLRICH, 2007, p. 105). Essa interação externa, em uma democracia, poder ser representada pela prestação de contas (*accountability*<sup>11</sup>), a qual, por sua vez, associa-se à concretização da transparência<sup>12</sup> (CARVALHO; MORAES FILHO, 2020, p. 50).

Dentre as diretrizes de governança trazidas pelo Decreto nº 9.203/2017 em seu art. 4º, destaca-se a promoção de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados de organização, de modo que possa fortalecer o acesso público à informação (inciso XI). Não se pode pensar em uma atuação administrativa sem levar em consideração a perspectiva do destinatário (LIMA, 2013, p. 100). Desse modo, ao se possibilitar o acesso do cidadão aos planejamentos das políticas públicas, suas execuções e aos gastos efetuados, o governo não apenas reforça a questão da soberania popular e de sua representatividade, como significa um resgate da democracia participativa.

Ademais, ao se permitir a governança governamental, em especial a transparência, dentro de um ambiente digital representa um avanço na representatividade política. Luño (2014, p. 14) entende que essas interações via internet permitem uma resignificação (dinamização e flexibilização) da representação política. Essa realidade, não prevista na teoria democrática de Schumpeter, fragiliza a noção de independência dos representantes políticos, visto que a mobilização popular por meio das redes sociais constitui um fator de pressão para que o político adote um determinado posicionamento, algumas vezes distintos do que ele naturalmente faria.

Quanto à transparência, Bobbio aponta que devem os governantes buscá-la de forma incessante, visto que não seria concebível a existência de uma democracia sem ela (1986, p. 68). Isso se deve ao fato de se ter na transparência uma ferramenta fundamental para a sindicância do governo (prestação de contas), possibilitando que o povo promova a escolha de seus representantes de forma livre.

Porém a transparência permite muito mais do que dar subsídios aos eleitores em um período eleitoral. Representa material para que os cidadãos possam exigir dos agentes públicos determinado comportamento (ou adoção de uma certa política pública), denunciar erros, abusos ou crimes<sup>13</sup>.

Destaca-se que a transparência vai além da simples publicidade de atos e documentos governamentais. A transparência como um princípio constitucional implícito, buscando que a atividade estatal seja feita de forma clara, aberta e simples, devendo manter essa característica mesmo se tratando de áreas mais complexas tais como no campo financeiro – em especial a questão orçamentária (TORRES, 2001, p. 01).

Portanto, necessita-se para a sua concretização que seja possível a maior acessibilidade possível (via física ou digital) por intermédio: da criação de canais de atendimento ao cidadão no seu direito de obter

<sup>11</sup> RACHED (2021, p. 201) os mecanismos de *accountability*: induzem a limitação do poder, reduzindo abusos; introduzem e legitimam a participação dos agentes nos processos decisórios; influenciam as instituições para que as mesmas tomem as decisões mais corretas; e impõem maior obediência por parte dos detentores do poder.

<sup>12</sup> Na visão de Carvalho e Moraes Filho (2020, p. 50) essa transparência permite ao Estado não apenas publicar seus atos, como possibilitar a responsabilização de seus agentes a partir do controle da sua prestação de contas.

<sup>13</sup> Abrucio (1997, p. 38) entende que a Administração Pública do Século XXI deve promover essa aproximação do cidadão com o centro do poder decisório de políticas públicas no intuito de melhor prestar seus serviços.

informações<sup>14</sup>; e da disponibilização de dados descritos de uma forma clara e objetiva, evitando-se ao máximo o uso de linguagem técnica<sup>15</sup>, proibindo qualquer tipo de manipulação capaz de distorcer a realidade. Bobbio (2000, p. 389) aproxima esse tipo de alteração de dados típico de governos autocráticos, visto que o governo deixa de atender o interesse público primário no anseio de se perpetuar no poder.

## 7 E-GOV E GOVERNO ABERTO

Entende-se por e-gov<sup>16</sup> o conjunto de práticas governamentais, a partir dos quais gera compartilhamento de informações dentro das estruturas estatais, implicando na interconexão e otimização da burocracia estatal, assim como da prestação de seus serviços destinados aos cidadãos (SOUZA, 2018, p. 189-190). Carvalho e Morais Filho (2020, p. 48) apontam existir uma associação entre governo eletrônico e transparência de modo que não há de se pensar em um sem haver o fortalecimento do outro.

Todavia, apesar da interligação, não se pode confundir governo digital (ou eletrônico) com governança em rede e governo aberto. Enquanto o primeiro representa o uso do ambiente eletrônico pelo Estado promovendo a comunicação intragovernamental ou com os seus cidadãos por intermédio de sítios eletrônicos. Por sua vez a governança digital representa a utilização do modelo de gestão (governança) com o auxílio de ferramentas e meios digitais. Por fim, governo aberto consiste na abertura de dados, seja por meios tradicionais (editais, resposta a uma petição etc.) ou via eletrônica (sítio governamental contendo dados sobre licitações e contratos disponíveis ao público).

Assim os estados buscam, a partir dos princípios da boa governança, instituir um modelo de gestão pública alicerçado nas ferramentas digitais, surgindo a ideia de governança em rede. Tal governança constitui na convergência de 04 tendências: governo de terceiros<sup>17</sup>; governo aderente<sup>18</sup>; revolução digital; e demanda dos consumidores<sup>19</sup> (GOLDSMITH; EGGERS, 2004, p. 09-10).

Segundo o Tribunal de Contas da União - TCU (BRASIL, 2021), o governo aberto possibilita a formulação de projetos e ações com objetivo de se combater a corrupção, incentivar a participação social e a inovação. Apesar da existência de outros mecanismos de transparência, tais como os Portal ComprasNet (2000) e da Transparência (2004), da Lei nº 9.755/1998 (cria um sítio eletrônico para o TCU para a consulta e apreciação de seus dados pelos cidadãos), da Lei Complementar nº 131/2009 (possibilitou o acesso pela internet da execução dos gastos orçamentários), somente em 2011 o governo federal instituiu um plano para a abertura de seus dados (BRASIL, 2011) - Decreto de 15 de setembro de 2011<sup>20</sup>.

Em 2019, o Governo Federal reformula o plano de abertura com o Decreto nº 10.160, de 09 de dezembro, o qual define como diretrizes da política nacional de Governo Aberto (art. 2º): aumento da disponibilidade de informações sobre as atividades governamentais, devendo crescer nesses dados sobre gastos e o desempenho das ações e programas governamentais (inciso I); fomento da participação social nos processos decisórios (inciso II); estímulo à inovação, fortalecimento da governança pública e aumento da transparência, da participação social na gestão, bem como na prestação dos serviços públicos (inciso III); e aumento dos processos de transparência, de acesso à informação e da utilização de tecnologias que facilitem esse desiderato (inciso IV).

Conforme o art. 3º do referido decreto, esse plano nacional de governo aberto deverá contemplar iniciativas, ações, projetos, programas e políticas públicas com fulcro: no aumento da transparência (inciso I); aprimoramento da governança pública (inciso II); prevenção e combate à corrupção (inciso III); eficiência administrativa (inciso IV); e fortalecimento da integridade pública (inciso V).

<sup>14</sup> O atendimento, em face do princípio da eficiência, deverá ser célere e efetivo, possibilitando, na persistência de alguma dúvida ou lacuna, que o cidadão possa acionar novamente a Administração Pública para a resolução do seu questionamento.

<sup>15</sup> Vale salientar que a busca da linguagem acessível não pode comprometer a inteligência do dado divulgado, distorcendo-o. Em casos que haja a necessidade de manutenção do termo técnico, pode-se apresentar notas explicativas sobre ele, facilitando sua compreensão.

<sup>16</sup> Souza (2018, p. 190) aponta a existência de quatro modalidades de e-gov (G2 – governo para): G2C – governo para os cidadãos; G2B – governo para as empresas; G2E – governo para servidores/empregados; e G2G – relacionamento entre as diversas instâncias governamentais.

<sup>17</sup> O governo de terceiros representa o processo de redução do estado iniciado nos anos 70, por intermédio de privatizações, concessões e parcerias público-privadas, com a transferência de muitas competências e delegações de serviços para a iniciativa privada.

<sup>18</sup> O governo aderente constitui na adesão de múltiplas agências governamentais para a prestação de serviços integrados.

<sup>19</sup> Os cidadãos passaram a pleitear maior controle não apenas sobre a sua liberdade, quanto aos serviços governamentais oferecidos, buscando, a partir do uso da tecnologia uma prestação mais personalizada, tal qual como ocorre no setor privado.

<sup>20</sup> Esse decreto foi posteriormente modificado pelo Decreto de 12 de março de 2013.

Outro passo importante para a transparência governamental foi a promulgação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, possibilitando o acesso à informação de dados de todos os entes federativos, em quaisquer dos poderes, seja da administração direta ou indireta (art. 1º), bem como de entidades privadas que obtiveram verbas públicas (art. 2º). Todavia, conforme o art. 23 da referida norma nem todos os dados podem ser disponibilizados ao público, podendo sofrer restrição temporal (período de sigilo) para o seu conhecimento (art. 24, caput e §1º).

A adoção da abertura dos atos governamentais, em especial, em ambiente eletrônico representa um processo de democratização das informações, com estímulo da cidadania para o exercício do controle social de suas ações e gastos<sup>21</sup>. Constitui, portanto, um mecanismo de potencializa a publicidade e a transparência no âmbito governamental. Ademais, representa uma afronta a teoria democrática de Schumpeter na medida que nesta o único controle possibilitado ao cidadão seria a não eleição de seu representante quando ocorresse novo processo eleitoral.

## 8 ORÇAMENTO CIDADÃO E A E-CIDADANIA

O art. 70 da Constituição Federal de 1988 determina que o exercício do controle externo da Administração Pública (direta ou indireta) compete ao Congresso Nacional, o qual deve avaliar: legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação de subvenções e como ocorreu a renúncia de receitas. Para esse desiderato, há o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71). Porém, atenta à necessidade de ampliar a fiscalização das atividades estatais, o constituinte possibilitou que partidos políticos, associações, sindicatos e os cidadãos possam, na forma da lei, denunciar irregularidades para o TCU (art. 74, §2º)

No que se refere ao orçamento, o art. 48 Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2020 (lei de responsabilidade fiscal) prevê a obrigatoriedade de os gestores públicos terem suas contas acessíveis aos cidadãos. O referido artigo aponta a necessidade de publicação dos seguintes documentos<sup>22</sup>: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestação de contas com o seu respectivo parecer prévio emitido por órgão de controle competente; relatório resumido de execução orçamentária; e versões simplificadas de todos esses documentos. Alerta-se que a publicação desses dados deverá ter ampla divulgação, em especial com a utilização de sítios eletrônicos.

Porém a publicidade das contas públicas, per se, não configura sinônimo obrigatório de transparência. Como visto anteriormente a transparência vai mais além, exige clareza, simplicidade e abertura. Sobre essa perspectiva surge a figura do orçamento aberto no intuito de sanear essa deficiência.

O orçamento aberto representa uma busca de democratização formulada pelo Estado na tentativa de reconfiguração da sua relação com o cidadão possibilitando que este, ao ter o conhecimento das contas públicas, possa interferir nos destinos do governo, ora cobrando a responsabilidade por eventuais inconsistências e crimes, ora promovendo a pressão sobre grupos políticos para adoção de determinadas políticas públicas<sup>23</sup>. Constituem objetivos desse instrumento: aumentar os níveis de transparência governamental; fomentar a participação pública no orçamento; incrementar o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária; e criar mecanismos de constante aperfeiçoamento da acessibilidade e transparência desses dados públicos (IBP, 2020, p. 15).

Uma espécie de orçamento aberto é o denominado "orçamento cidadão", o qual difere do primeiro em face da acessibilidade de seu conteúdo. Neste todas as informações são transcritas para uma linguagem de fácil compreensão, permitindo, deste modo, a todos aqueles que desejarem analisá-las tenham plena capacidade de fazê-la sem a necessidade de se recorrer a especialistas no assunto. Trata-se, portanto, de um documento-síntese da peça orçamentária, repleta de informações técnicas descritas de forma mais simples e objetiva (BLOCH, 2013, p. 52).

<sup>21</sup> Lobel (2004, p. 352) aponta que a internet possibilita aos cidadãos tornarem-se usuários ativos das informações, bem como oferece um ambiente propício para a auto governança ao estabelecer mecanismos não governamentais participativos, além de promover a mudança do modelo de governança, voltada para o processo de e-regulação.

<sup>22</sup> Destaca-se que o art. 48, § 2º (redação dada pela LC nº 156/2016) trouxe a obrigação de divulgação de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais na mesma periodicidade de envio para os órgãos de contabilidade pública, com a sua disponibilidade em sítios eletrônicos de amplo acesso.

<sup>23</sup> Somando-se a essas ideias Abraham (2015, p. 206) entende que essa cidadania fiscal somente se dará a partir da implementação do que ele denomina de "ciclo da cidadania fiscal" – educação, transparência e participação ativa.

Desse modo, o orçamento cidadão, apesar de simples, constitui uma ferramenta de controle social de grande potencialidade. Na medida que o Estado amplia o número de indivíduos capazes de acessar suas contas públicas, ele dá à sociedade um sinal de aproximação e de diálogo - passa a tratar o administrado não apenas como sujeito de suas ordens (relação vertical), mas como um ator importante para a construção de um país mais justo - buscando, assim, resgatar a legitimidade outrora abalada pela falta de representatividade.

Pereira, Lobo e Morais (2013, p. 04) apontam não existir uma obrigatoriedade do orçamento cidadão como uma peça única, podendo ser disponibilizado em sítios eletrônicos. Deve-se destacar que na confecção desse material, principalmente se disponibilizado em ambiente digital, deve ser feito de maneira que possibilite a rápida e fácil interação do cidadão. Nesse sentido, alerta-se para o uso indiscriminado de links pelo sítio governamental, que pode configurar numa forma de se perder o interesse na busca da informação desejada ou na perda de um dado imprescindível para a fiscalização em face da não conclusão do caminho digital apresentado pelos links disponíveis (SOUZA, 2018, p. 196).

Sendo assim, infere-se que tanto orçamento aberto, quanto a sua versão mais popular e acessível, o orçamento cidadão, constituem instrumentos capazes de apresentar aos cidadãos informações suficientes para que este possa, por exemplo, cobrar de seus representantes políticos a tomada de determinada posição, utilizando-se muitas das vezes das redes sociais para esse desiderato.

A conjunção desses dois instrumentos em um ambiente digital, facilitador da propagação da informação (bem como das reivindicações) desfaz (ou minimiza<sup>24</sup>) a visão schumpeteriana de que o representante não possui dever de atender à vontade popular. Na medida que, em determinados casos, as informações contidas no orçamento cidadão fazem como que grupos sociais pressionem seus representantes para essa ou aquela decisão, restaura-se para o povo o exercício de sua soberania, a partir de um modelo representativo traçado por Rousseau.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo modelo de administração pública baseado na governança configura uma reaproximação do Estado com a sociedade, dando-a um papel ativo. Desse modo, ao trazer o cidadão para decidir políticas públicas, constituir conselhos ou fiscalizar instituições públicas, configura-se uma tentativa da democratização do exercício do poder, ora configurando situações de democracia direta, ora como mecanismos de reconfiguração (e potencialização) da democracia representativa.

Nesse novo contexto, a implementação e ampliação do orçamento cidadão na estrutura estatal busca resgatar o diálogo com a sociedade no intuito de restituir sua legitimidade. Essa ação constitui uma tentativa de minimizar a crise democrática de representatividade na medida que propicia ao cidadão um papel ativo para a concretização do interesse público.

O orçamento cidadão constitui, portanto, um mecanismo de *accountability* possibilitando a sociedade mobilizar ações no intuito de conter o poder estatal, legitimá-lo ou pressionar os representantes políticos para que estes adotem posicionamentos próximos aos desejados pelos movimentos sociais. Nessa perspectiva, esse instrumento colide com a teoria democrática schumpeteriana de desvinculação da vontade do representante da vontade popular.

Deste modo, a Administração Pública afasta-se da teoria democrática elitista de Schumpeter para se criar um modelo de representação dialógico, pelo qual, cada vez mais, os políticos passam a sofrer pressões populares - principalmente por intermédio das redes sociais. Logo, não tem como se pensar nessa busca de reaproximação de representante e representado sem o cenário da internet.

Pelo contexto vivido, é mais que evidente não ter Schumpeter em sua teoria democrática previsto o surgimento da internet, a qual possibilitou, por intermédio das redes sociais, que a população se organizasse na tentativa de exercer seu poder soberano, a exemplo do que ocorreu na primavera árabe. Por conseguinte, não contava na concretização da e-democracia, da retomada do papel ativo do cidadão nos destinos do Estado - agora não mais se restringindo ao período eleitoral.

Quanto ao orçamento cidadão, quando realizado em ambiente digital, tem-se que ele representa uma ferramenta essencial para que a e-democracia se concretize. Tal percepção deve-se ao fato de que na medida

<sup>24</sup> A mobilização popular está intimamente ligada ao teor do assunto analisado e as consequências sociais que possam acarretar. Sendo assim, temas como criminalização de determinadas condutas despertarão muito maior interesse do que aqueles de alcance pontual ou de baixa repercussão (ex. nomeação de um logradouro público).

que a sociedade passa a ter acesso às contas públicas de uma forma transparente (sem manipulação de dados ou restrições e com seu conteúdo apresentado de forma inteligível para todos) ela poderá exercer sua soberania direta por intermédio do(a): análise das políticas públicas e suas execuções orçamentárias; cobrança de maior eficiência nas ações governamentais (inclusive de cunho financeiro); participação conjunta com o Estado na busca do bem comum; combate à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública.

Apesar de Schumpeter entender não haver uma vontade popular inteligível pelos representantes políticos, a e-democracia reduz essa percepção na medida que pressões populares podem induzir para esse ou aquele caminho na tomada da decisão política. Ademais, como visto, somente em certas circunstâncias (zonas cinzentas) essa vontade popular (busca do bem comum) não será identificado de forma clara (ex. temas que pulverizem as opiniões tais como privatização de uma determinada empresa pública), em outros, essa percepção é evidente (v.g. compra de medicamentos básicos utilizados em doenças crônicas pelo SUS), havendo pouca liberdade do político aos anseios populares.

Por fim, vale destacar que a ampliação e a popularização do orçamento aberto dependem da vontade do governante que se encontra no poder. Tentativas de manipulação do orçamento aberto ou de sua restrição significa afronta aos princípios da publicidade, da transparência, e do direito de acesso à informação, sendo, portanto, passíveis de invalidação por flagrante inconstitucionalidade e abuso de direito.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 188-209, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/596>. Acesso em: 27 maio 2021.

ABRUCIO, F. L. **O impacto do modelo gerencial na administração pública**: um breve estudo sobre a experiência internacional recente. Brasília: Cadernos ENAP, 1997.

BINENBOJM, G. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005.

BLOCH, J. L. **Orçamento Público Brasileiro**: a tecnologia da informação e comunicação como ferramenta de transparência e publicação do orçamento-cidadão. 2013. 73 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Finanças Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/14162>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BOBBIO, N. **El futuro de la democracia**. Tradução: José F. Fernández Santillán. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições clássicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOVAIRD, T. Public governance: balancing stakeholder power in a network society. **International review of Administration Science**, Londres, v. 71, n. 2, p. 217-228. 2005. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0020852305053881>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Plano de ação brasileiro**. Brasília: CGU, [2011]. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46243/5/1\\_plano\\_de\\_acao\\_portugues.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46243/5/1_plano_de_acao_portugues.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto de 15 de setembro de 2011**. Institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/dsn/dsn13117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/dsn/dsn13117.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto de 12 de março de 2013**. Altera o Decreto de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Dsn/Dsn13594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Dsn/Dsn13594.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.160, de 09 de dezembro de 2019**. Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10160.htm#art13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10160.htm#art13). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2009**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016**. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Brasília, DF: Planalto, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp156.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp156.htm#art27). Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Brasil inicia construção do 5º plano de ação nacional de governo aberto. **GOV.BR**, 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/noticias/2021/1/brasil-inicia-construcao-do-5o-plano-de-acao-nacional-de-governo-aberto>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BUTA, B. O.; TEIXEIRA, M. A. C. Governança pública em três dimensões: conceitual, mensural e democrática. **Revista organizações e sociedade**, Salvador, v. 27, n. 94, p. 370-395. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/26419>. Acesso em: 04 abr. 2021.

- CARVALHO, C. G. C. de; MORAES FILHO, M. A. P. de. Transparência e governo eletrônico: estratégias de governança na administração pública cearense. *In*: MORAES FILHO, M. A. P. de; SOUZA, P. V. N. C. S. de. **Questões atuais em direito administrativo e governança pública**: estudos em homenagem à profa. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.
- CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- CHANTAL, M. **Sobre o político**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução: Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.
- DIAS, T. **Governança Pública**: uma concepção teórico-analítica aplicada no governo do Estado de Santa Catarina a partir da implantação das Secretarias de Desenvolvimento Regional. 2012. 356 f. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100650/307815.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- GOLDSMITH, S. EGGERS, W. D. **Governing by network**: the new shape of the public sector. Washington: Brookings Institution, 2004.
- IBP. **Inquérito sobre o orçamento aberto de 2019**. S. l.: IBP, 2020.
- LIMA, I. D. M. da C.; BRITO, D. M. A. A qualidade da democracia: o impacto da cidadania na política de Brasil e Espanha. *In*: ALMEIDA, A. M. de; FERNANDES JÚNIOR, C.; TARGINO, H. A.; NASCIMENTO, P. (org.). **Democracia conectada e governança eleitoral**. Campina Grande: Eduepb, 2020.
- LIMA, R. M. R. **Administração Pública dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.
- LOBEL, O. The renew deal: the fall of regulation and rise of governance in contemporary legal thought. **Minnesota Law Review**, v. 89, p. 261-390, nov. 2004. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=723761](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=723761). Acesso em: 01 jun. 2021.
- LUÑO, A. E. P. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 08-46, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- MAGRINI, E. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.
- MENEZES NETO, E. J.; GALVÃO, M. C. A reinvidicação da democracia: da representação à participação popular. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v.22, n.1, p. 163-183, jan./abr. 2020. ISSN: 2177-1758. Disponível em: [http://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1947](http://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1947). Acesso em: 02 jun. 2021.
- PEREIRA, P. T.; LOBO, M. C.; MORAIS, L. T. **O orçamento cidadão no mundo**. S.l.: Institute of Public Policy Thomas Jefferson-Correia da Serra, 2013.
- RACHED, D. H. Accountability e desenho institucional: um “ponto cego” no direito público brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n.1, p. 189-209, abr. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6745/pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- SANTILLÁN, J. F. **Filosofia política de la democracia**. Cidade do México: Fontamara, 2006.

SANTOS, B. de S. AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, B. de S. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Lebooks Editora - Edição do Kindle, 2017. E-book.

SCUASSANTE, P. M. A consecução do estado democrático de direito no atual modelo de gestão pública: das campanhas eleitorais de 2010 na internet. **Revista direitos fundamentais & democracia**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 90-118, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/19>. Acesso em: 27 maio 2021.

SOUZA, L. C. de; RAMOS, K. T. F.; PERDIGÃO, S. C. R. V. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica do nudge. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 234-250, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5314>. Acesso em: 28 maio 2021.

TORRES, R. L. O princípio da transparência no direito financeiro. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, n. 8, p. 133-156, 2001. Disponível em: <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/73521>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ULLRICH, H. Toward accountability? The G8, the World Trade Organization and Global governance. *In*: FRATTIANI, M.; SAVONA, P.; KIRTON, J. J. **Corporate, Public and Global Governance: The G8 contribution**. Burlington: Ashgate, 2007.

WEBER, M. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Tradução: Artur Mourão. Covilhã: Lusosofia Press, 2010.

ZOLO, D. **Il principato democratico**: per una teoria realistica della democrazia. Milano: Feltrinelli. [s.d.]

## **SOBRE OS AUTORES**

### **Márcio dos Santos Alencar Freitas**

<http://lattes.cnpq.br/2752588333913780>

Graduação em Direito (UNIFOR). Mestrado em Direito Constitucional (UNIFOR). Doutorado em andamento em Direito Constitucional (UNIFOR).

Contato: marcioalencar\_1@hotmail.com

### **Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça**

<http://lattes.cnpq.br/8379193041530131>

Graduação em Direito (UFPE). Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional (UF). Doutorado em Direito Público (UFPE).

Contato: liridacalou@unifor.br